Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-144/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6504/2010
PROTOCOLO	**:**	993161
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00002/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 26-6-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados no relatório, praticados na gestão do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, no período de janeiro a dezembro de 2009, na Prefeitura Municipal de Sidrolândia;

2 – pela impugnação do montante de R$ 119.500,00 (cento e dezenove mil e quinhentos reais), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90 c/c o artigo 111, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, responsabilizando o Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, sendo: R$ 45.500,00 quarenta e cinco mil e quinhentos reais), referente a despesas pagas com o objeto Software para a Ouvidoria, conforme Contrato nº 76/2009 – RCM NFORMÁTICA LTDA., sem a devida comprovação dos serviços prestados, contrariando o § 2º, inciso III do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64; R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), referente a despesas pagas com o objeto de levantamento patrimonial e contábil de todos os permanentes (móveis e móveis) do município, conforme Nota de Empenho nº 351/2010 – RCM NFORMÁTICA LTDA., sem a devida comprovação dos serviços prestados, contrariando o inciso III, § 2º do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) com publicação de matérias caracterizando promoção pessoal, contrariando o § 1º, artigo 37 da Constituição Federal;

3 – pela aplicação de multa no montante de 500 (quinhentas) UFERMS, ao Prefeito Municipal citado acima, em razão das irregularidades apontadas no relatório, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, referente aos itens "2 e 3", para comprovação nos autos do cumprimento dos valores impugnados recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela determinação ao ordenador de despesas para que passe a conservar, para controle e fiscalização, as requisições de abastecimento de combustíveis e fichas de controle da manutenção dos veículos, bem como para que tome medidas visando adequar os diversos setores do órgão para que melhor observem as normas que norteiam a Administração Pública;

6 – pela determinação ao Prefeito Municipal, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento de verbas salariais a título de plantões; complementação salarial e dedicação exclusiva em desacordo a Constituição Federal e pagamento de remuneração a médicos do quadro de servidores acima do limite da remuneração do Prefeito Municipal, bem como aos ocupantes dos cargos comissionados da TABELA II (Secretária de Gabinete; Motorista de Gabinete; Secretária) e TABELA III (Assistente Técnico; Auditor de Serviços de Saúde; Assistente Técnico II; Assistente Técnico III; Secretária Escolar; Assistente Técnico IV) para desempenhar funções rotineiras, típicas de cargos efetivos, por parte da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização, nos termos do § 1º artigo 123 do Regimento Interno TC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do § 1º, art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma regimental.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra